

ACÓRDÃO TREIAL Nº 10.345
(04/09/2014)

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 831-97.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II
(PDT./PMDB / PSC / PTB / PSD).
CANDIDATA: FOSÉLIA TENÓRIO DE ASSIS.
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

Ementa.
ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. PROCESSO INSTRUIDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIBIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E PELA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.405/2014, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora, e na lei das eleições, defere-se o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2014.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 831-97.2014.6.02.0008, Classe 38.

RELATÓRIO

A Coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PD / PSC / PTB / PSB) requereu o registro de candidatura de ROSELIA TEN ASSIS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2

A Secretaria Judiciária publicou edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

De acordo com o que preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta de regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido formulado pela Coligação COM O POVO ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC / PTB / PSB), relativamente ao registro de candidatura de ROSELIA TENÓRIO DE ASSIS, para concorrer ao cargo Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2014.

Preceve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Inferre-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egregia Corte de Justiça.

Da análise dos autos, observa-se que o candidato apresentou toda a documentação exigida no art. 27 da Resolução TSE 23.405/2014.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII e Resolução TSE nº 23.405/2014, art. 27, § 1º), encontrando-se a requerente regular.

Saliente-se, por demais, que conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações dando conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade (a) foi escolhida na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2014, constando o nome dela na respectiva ata; b) possui nacionalidade brasileira; c) está em pleno exercício dos direitos políticos; d) está alistada como eleitora; e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiada ao seu partido desde o dia 5 de outubro de

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 831-97.2014.6.02.0000, Classe 38.

2013 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20); e f) tem a idade mínima para o
em disputa).

Com efeito, constata-se que ficaram plenamente atendidas
exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação
condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, est
a candidata apta a concorrer no pleito de 2014.

Ante o exposto, **VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO.**

FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Desembargador Eleitoral Relator.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CÉRTIDO DE JULGAMENTO

Prot. 9.988/2014

02/08/2014

PROCESO DE CANDIDATURA Nº 831-87-2014.6.02.0080

CANDIDATO: MARCELO ALMEIDA

JULGAMENTO Nº 04/2014

REEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTONIO BENEDETTI
PRESIDENTE DA SESSÃO DESEMBARGADOR ELEITORAL SERASTAO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) Marcel Durarte Coelho.

Assessor: Marco Maia Costa Erivo

AUTUAÇÃO

REEMBARGADOR

CANDIDATO

COMISSÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUNICIPAL Nº 01

PSC/PB/1999

RESELA TENISIO DE ASSIS CARGO DEPUTADO SUBSTITUTO

12210

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria absoluta, em admitir o registro de candidatura, nos termos do voto do Sr. Desembargador

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SERASTAO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício de Presidência, Desembargador Sr. Desembargador Eleitoral ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDOVAL MAIA, SANDERLEY CAVALCANTE, MAIA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTONIO BENEDETTI, MARCELO ALMEIDA, EVERALDO BEZERRA PATRICIA, bem como o Procurador Eleitoral Dr. MARCIAL DUARTE GOELHO. Ausentes: Justicadamente o Sr. Desembargador Eleitoral ELISABETH CARVALHO, NASCIMENTO e o Senhor Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Proferiu voto em contrário, porém a presente decisão é de agosto de 2014.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA GALHEIROS
Cabelefeitora de Acompanhamento e Registro Planar